



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Projetos

Seção de Projetos e Orçamentos

Parecer Técnico n.º 271/2022 -  
NOVACAP/DEINFRA/DIPROJ/SEPROJ

Este parecer técnico tem por objetivo apresentar o resultado da análise do Recurso Administrativo do CONSÓRCIO PROGAIÁ - MULTSERVIÇOS - LAN (Doc. SEI 78655996) relativo **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 011 / 2021 – DECOMP/DA.**

Sendo assim, seguem as considerações técnicas verificadas quanto aos questionamentos no Recurso Administrativo em tela.

**1. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO À LUZ DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Após análise da documentação, foram constatadas as irregularidades apontadas no Parecer Técnico n.º 19/2021 - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC (Doc. SEI/GDF 73924110)

**2. DO SANEAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO**

Sugere-se solicitar, visando atender ao edital deste procedimento licitatório e para efeito de saneamento da proposta apresentada pela empresa, que:

I - A licitante "apresente as composições de custo e preço unitário de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da Novacap" nos mesmos moldes daqueles apresentados pelo Orçamento Estimativo da Novacap, sem contudo que haja acréscimo do preços total unitário.

II - Para os materiais betuminosos, Emulsão Afáltica Catiônica RR-2C, Asfalto Diluído de Petróleo – CM 30 e Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 30/45, a arrematante apresente o detalhamento dos serviços, de forma a indicar separadamente o custo individual para o material fornecido, frete e BDI, nos mesmos moldes do detalhamento constante das páginas 67, 68 e 69 da Planilha Estimativa da Novacap.

III - A empresa arrematante apresente composição de Bonificações de Despesas Indiretas – BDI os materiais betuminosos (Emulsão Asfáltica Catiônica RR-2C, Asfalto Diluído de Petróleo CM-30 e Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 30/45) nos mesmos moldes abaixo:

**BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS**  
Fornecimento de Materiais Betuminosos e Outros Materiais e Equipamentos de  
Grande Relevância de Natureza Específica  
SEM Desoneração da Folha de Pagamento

Grupo	Componentes	Incidências
<b>Despesas Indiretas</b>		
A	Administração Central	1,50%
	Seguros + Garantias	0,30%
	Riscos	0,56%
	Despesas Financeiras	0,85%
<b>Subtotal A</b>		<b>3,21%</b>
<b>Tributos</b>		
B	COFINS - Contribuição Para o Financiamento Seguridade Social	3,00%
	PIS - Programa de Integração Social	0,65%
	ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	0,00%
	CPRB - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta	0,00%
<b>Subtotal B</b>		<b>3,65%</b>
<b>Bonificação</b>		
C	Lucro	3,50%
<b>Subtotal C</b>		<b>3,50%</b>
<b>BDI</b>		<b>10,89%</b>

**FÓRMULA PARA CÁLCULO DO BDI**

$$BDI = \left[ \left( \frac{(1 + (AC + S + R + G)) \times ((1 + DF) \times (1 + L))}{(1 - I)} \right) - 1 \right] \times 100$$

- AC Taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central  
S Taxa Representativa de Seguros  
R Taxa Representativa de Riscos  
G Taxa Representativa de Garantias  
DF Taxa Representativa de Despesas Financeiras  
L Taxa Representativa de Lucro  
I Taxa Representativa de Incidência de Impostos

Taxa Representativa da Incidência de Impostos é aplicada sobre o preço de venda da prestação do serviço, enquanto que as demais taxas são aplicadas sobre o custo

Ressalte-se que para garantir a saneabilidade da proposta não poderão ocorrer aumentos de preços unitários ou totais em relação a proposta ora analisada.

Sem mais, subscrevo-me.

**Engº Flávio Cunha Lima**  
**Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL**  
**Matrícula: 973.352-3**



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO CUNHA LIMA - Matr.0973352-3**,  
**Engenheiro(a) Civil**, em 24/02/2022, às 09:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de  
setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de  
setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **80429462** código CRC= **BC227E20**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2469

---

00112-00009453/2018-07

Doc. SEI/GDF 80429462



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 108/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 25 de março de 2022

## RESPOSTA AO RECURSO

**Ref.: Procedimento Licitatório  
Eletrônico Nº 011 /2021 – DECOMP/DA**

**Processo nº: 00112-00009453/2018-07**

**Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia para Elaboração de Inventário Florestal, Execução de serviços de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial na Rua Caminho da Mata (trecho da rede 2) do Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília, Distrito Federal, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (78655996), devidamente qualificada nos autos, em face do resultado que declarou vencedora do certame a empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, com amparo no art. 120, II, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ANÁLISE DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade** e o cabimento do presente recurso, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

O Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, o seu interesse em recorrer da decisão que declarou vencedora a empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA.

Contra o referido recurso foi apresentada **tempestivamente** a contrarrazão pela empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA (79053368).

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

(...)

Ocorre que, em desacordo com o mencionado acima, contrariamente aos princípios basilares da licitação, o Parecer Técnico n.º 19/2021 - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC, apresentou as seguintes justificativas para desclassificar a Recorrente PROGAIA, vejamos:

Quanto à Proposta de Preços (72899014), verificamos algumas inconsistências, como segue:

I - As composições de preços apresentadas pela arrematante não foram elaboradas de acordo com o modelo estabelecido no item 8.3.1.7 do Edital de Licitação, que reza:

"As licitantes deverão apresentar as composições de custo e preço unitário de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da Novacap de acordo com o MODELO DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO E PREÇO UNITÁRIO (item 33 deste Projeto Básico). O grifo é nosso.

II - Para os materiais betuminosos, Emulsão Asfáltica Catiônica RR-2C, Asfalto Diluído de Petróleo – CM 30 e Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 30/45, a arrematante deixou de apresentar o detalhamento dos serviços, de forma que indicasse separadamente o custo individual para o material fornecido, frete e BDI.

III - A empresa arrematante apresentou composição de Bonificações de Despesas Indiretas – BDI somente para os serviços, deixando de apresentar para os materiais betuminosos (Emulsão Asfáltica Catiônica RR-2C, Asfalto Diluído de Petróleo CM-30 e Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 30/45), em descumprimento ao subitem 8.3.1.5 do Edital de Licitação, que reza:

"A licitante arrematante deverá apresentar o Demonstrativo de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) adotado na proposta, e este deverá estar em conformidade com o modelo fornecido pela NOVACAP (Doc. SEI/GDF 51260572 ou 51260784, conforme critério com ou sem desoneração adotado pela licitante), composto dos mesmos itens e calculado pela fórmula apresentada no modelo.

" Acerca das irregularidades constatadas, o edital de licitação reza:  
- Subitem 8.3.3.10 "Serão desclassificadas as propostas cujas composições de custos e preços unitários estiverem em desacordo com as disposições dos subitens 8.3.1.7 e suas alíneas."  
- Subitem 8.3.3.12

"Serão desclassificadas as propostas que não apresentarem Demonstrativo de BDI ou cujo Demonstrativo de BDI apresentado não estiver composto dos mesmos itens e/ou não estiver calculado pela fórmula apresentada no modelo fornecido pela Novacap (Doc. SEI/GDF 60428141 ou 60428191, conforme critério com ou sem desoneração adotado pela licitante)." Diante de todo o exposto, verifica-se que a arrematante não atendeu a todos os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, devendo, portanto, ser DESCLASSIFICADA do certame.

Primeiramente, ressalta-se que não assiste razão a desclassificação da Recorrente nos termos expostos acima, haja vista que houve o cumprimento dos requisitos de Edital, capazes de comprovar, ao final, que a desclassificação foi temerária, havendo excesso exacerbado na análise dos documentos. Ressalta-se que a apresentação da documentação pela Recorrente PROGAIÁ é apta ao objetivo predípuo da licitação, qual seja, vantagem da Administração Pública na contratação.

(...)

Portanto, as informações apresentadas acima fundamentam as alegações desta Recorrente, não sendo viável e indo contra os princípios administrativos rejeitar o melhor lance na licitação por apego a artefatos

apresentados pelo órgão. Deixando ainda mais claro, o valor total global é um todo, onde contempla os valores referentes aos serviços, BDI, características dos serviços, dentre outras peculiaridades da contratação, compondo ao final os custos inerentes a contratação, ou seja, o Valor total global ofertado.

No caso do procedimento licitatório eletrônico nº 011 / 2021, também não seria diferente: foi apresentado o valor total global em que são contemplados todos os serviços a serem realizados, incluindo tributos e demais custos oriundos da contratação.

(...)

Cumpra registrar que em nenhum momento houve qualquer tipo de diligência do órgão licitante junto à empresa Recorrente PROGAIA, fosse com intuito de esclarecer ou solicitar a complementação da documentação. Tal possibilidade está explicitada em vários itens do instrumento convocatório, ainda que dispensável, sendo claramente transcrita também no item 12.7 do mesmo, conforme abaixo:

**12.7** Poderão ser promovidas diligências pela Comissão de Licitação, de forma a suprir omissões ou esclarecer aspectos inerentes à proposta ou às suas correções.

(...)

Trazendo esta interpretação para o caso concreto, como há legalidade na desclassificação da PROGAIA por falta de complementação de determinados itens na proposta? Frisa-se que não se trata de inserção de novos documentos, apenas de COMPLEMENTAÇÃO DAQUELE JÁ ENVIADO! Resta claro, portanto, o equívoco no entendimento que cominou na desclassificação desta Recorrente.

Salienta-se ainda que não cabe a desclassificação da licitante por não ter realizado a planilha de custos, categoricamente conforme o modelo disposto no Edital. ISSO É CONDENADO CONSTANTEMENTE pelo TCU.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar, a empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA ( 79053368) rebateu os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão que a habilitou para o certame.

É o breve relatório.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área demandante foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através dos Pareceres Técnicos 271 (80429462) e 59 (82783072), abaixo transcritos:

#### Parecer Técnico n.º 271/2022 - NOVACAP/DEINFRA/DIPROJ/SEPROJ

##### 1. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO À LUZ DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Após análise da documentação, foram constatadas as irregularidades apontadas no Parecer Técnico n.º 19/2021 - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC (Doc. SEI/GDF 73924110).

## **2. DO SANEAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO**

Sugere-se solicitar, visando atender ao edital deste procedimento licitatório e para efeito de saneamento da proposta apresentada pela empresa, que:

I - A licitante "apresente as composições de custo e preço unitário de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da Novacap" nos mesmos moldes daqueles apresentados pelo Orçamento Estimativo da Novacap, sem contudo que haja acréscimo do preços total unitário.

II - Para os materiais betuminosos, Emulsão Afáltica Catiônica RR-2C, Asfalto Diluído de Petróleo – CM 30 e Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 30/45, a arrematante apresente o detalhamento dos serviços, de forma a indicar separadamente o custo individual para o material fornecido, frete e BDI, nos mesmos moldes do detalhamento constante das páginas 67, 68 e 69 da Planilha Estimativa da Novacap.

III - A empresa arrematante apresente composição de Bonificações de Despesas Indiretas – BDI os materiais betuminosos (Emulsão Asfáltica Catiônica RR-2C, Asfalto Diluído de Petróleo CM-30 e Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 30/45) nos mesmos moldes abaixo:

**NOVACAP**COMPANHIA URBANIZADORA DA  
NOVA CAPITAL DO BRASIL**SINESP**Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de  
Infraestrutura e Serviços Públicos**BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS**Fornecimento de Materiais Betuminosos e Outros Materiais e Equipamentos de Grande Relevância de Natureza Específica  
SEM Desoneração da Folha de Pagamento

Grupo	Componentes	Incidências
<b>Despesas Indiretas</b>		
A	Administração Central	1,50%
	Seguros + Garantias	0,30%
	Riscos	0,56%
	Despesas Financeiras	0,85%
<b>Subtotal A</b>		<b>3,21%</b>
<b>Tributos</b>		
B	COFINS - Contribuição Para o Financiamento Seguridade Social	3,00%
	PIS - Programa de Integração Social	0,65%
	ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	0,00%
	CPRB - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta	0,00%
<b>Subtotal B</b>		<b>3,65%</b>
<b>Bonificação</b>		
C	Lucro	3,50%
<b>Subtotal C</b>		<b>3,50%</b>
<b>BDI</b>		<b>10,89%</b>

**FÓRMULA PARA CÁLCULO DO BDI**

$$BDI = \left[ \left( \frac{(1 + (AC + S + R + G)) \times ((1 + DF) \times (1 + L))}{(1 - I)} \right) - 1 \right] \times 100$$

AC Taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central

S Taxa Representativa de Seguros

R Taxa Representativa de Riscos

G Taxa Representativa de Garantias

DF Taxa Representativa de Despesas Financeiras

L Taxa Representativa de Lucro

I Taxa Representativa de Incidência de Impostos

Taxa Representativa da Incidência de Impostos é aplicada sobre o preço de venda da prestação do serviço, enquanto que as demais taxas são aplicadas sobre o custo

Ressalte-se que para garantir a saneabilidade da proposta não poderão ocorrer aumentos de preços unitários ou totais em relação a proposta ora analisada.

Sem mais, subscrevo-me.

Assim sendo, os autos retornaram a essa Divisão para saneamento da proposta.

Posto isso, foi enviado a Diligência n.º 17/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (81619761) a PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA para apresentação de proposta

saneada com as necessárias correções.

Após os devidos ajustes foi enviado os autos a área demandante para nova análise da proposta de preços quanto à forma e o conteúdo das planilhas, composições de preços, BDI, Encargos Sociais e Cronograma Físico Financeiro.

A área técnica se manifestou através do Parecer Técnico 59 (82783072), abaixo transcrito:

#### **Parecer Técnico n.º 59/2022 - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC**

Trata-se de solicitação contida no Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (81977268), em que submete para análise os novos documentos apresentados pelo Consórcio PROGAIA/MULTSERVIÇOS/LAN (81976312), arrematante do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2021 - DECOMP/DA/NOVACAP, em atendimento à diligência solicitada para correções de erros sanáveis (81619761) em conformidade com o estabelecido no Parecer Técnico n.º 271/2022 - NOVACAP/DEINFRA/DIPROJ/SEPROJ (80429462).

Após análise da documentação encaminhada (81976312), verificamos que a arrematante atendeu na íntegra aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na diligência supracitada, estando desta forma **CLASSIFICADA** no presente certame.

É o parecer, *sub censura*.

À consideração superior.

#### **6. DA CONCLUSÃO**

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa **PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, no mérito, que lhe seja **DADO PROVIMENTO**, de forma a:

- a) Julgar vencedora do certame; e
- b) Desclassificar a PENTAG ENGENHARIA LTDA, com base no Parecer Técnico 59 (82783072).

É a decisão.

Em atenção art. 76, inc. VII do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente **encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.**

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão -

AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO

- Membro -

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

- Membro -



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Agente Administrativo**, em 28/03/2022, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELTH ALVES DA SILVA - Matr.0074369-0, Auxiliar Administrativo**, em 29/03/2022, às 08:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO - Matr.0074787-4, Chefe da Divisão de Apoio Técnico**, em 29/03/2022, às 09:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **82906504** código CRC= **85211348**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 28 de março de 2022.

<b>Processo nº</b>	00112-00009453/2018-07
<b>Assunto</b>	Recurso Administrativo
<b>Referência</b>	Procedimento Licitatório Eletrônico Nº 011 /2021 – DECOMP/DA
<b>Objeto</b>	Contratação de Empresa de Engenharia para Elaboração de Inventário Florestal, Execução de serviços de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial na Rua Caminho da Mata (trecho da rede 2) do Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília, Distrito Federal,.
<b>Valor Estimado</b>	R\$ 2.489.780,58
<b>Recorrente</b>	PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
<b>Recorrida</b>	PENTAG ENGENHARIA LTDA

Ao GAB/PRES,

Visando melhor subsidiar a decisão do Senhor Diretor Presidente, informamos que a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo, tempestivamente, contra a decisão da Comissão, face do resultado do julgamento da proposta do Procedimento Licitatório Eletrônico Nº 011/2021 – DECOMP/DA, que declarou vencedor do certame a empresa **PENTAG ENGENHARIA LTDA - CNPJ 02.581.588/0001-40, com valor total de R\$ 2.002.999,99 (78199537)**.

Houve apresentação de contrarrazões pela recorrida PENTAG ENGENHARIA LTDA (79053368).

Por fim, conforme Relatório 108 (82906504), a Comissão sugeriu que seja **DADO PROVIMENTO** para julgar vencedora do certame a empresa **PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - CNPJ 04.291.296/0001-24, com valor total de R\$ 1.890.636,13 (2899014)**, de acordo com as considerações feitas pela área técnica requisitante por meio dos Pareceres Técnicos 271 (80429462) e 59 (82783072).

Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do RLC, encaminhamos os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia.

**LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO**

Chefe do DECOMP/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 29/03/2022, às 14:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83061526)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83061526)  
verificador= **83061526** código CRC= **A93F86A4**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

---

00112-00009453/2018-07

Doc. SEI/GDF 83061526

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 29 de março de 2022.

À Diretoria Jurídica,

Senhor Diretor,

Trata o presente do **Procedimento Licitatório Eletrônico Nº 011 /2021 – DECOMP/DA**, cujo objeto é a Contratação de Empresa de Engenharia para Elaboração de Inventário Florestal, Execução de serviços de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial na Rua Caminho da Mata (trecho da rede 2) do Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília, Distrito Federal, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

A Comissão de Licitação, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 108/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 82906504), decidiu por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo da empresa **PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENT LTDA**, julgando-a vencedora e desclassificar a empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, com base no Parecer Técnico 59 (Doc. SEI/GDF nº 82783072).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 83061526), para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e, ainda, do recurso interposto pela empresa referenciada.

**FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE**

Diretor - Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 30/03/2022, às 08:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **83150230** código CRC= **F382A7E0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guar - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

---

00112-00009453/2018-07

Doc. SEI/GDF 83150230



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Diretoria Jurídica

Despacho - NOVACAP/PRES/DJ

Brasília-DF, 30 de março de 2022.

Ao Departamento Jurídico Consultivo - DECONS/DJ/NOVACAP.

Dr. Dionísio,

Para análise e providências, conforme consta no Despacho - NOVACAP/PRES/DE (SEI-GDF Nº 83150230).

Cleide França Barros  
Diretoria Jurídica - DJ/NOVACAP  
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **CLEIDE FRANÇA BARROS - Matr.0058818-0, Assessor(a) I**, em 30/03/2022, às 18:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **83299485** código CRC= **AB596658**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 165/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

**Interessada: Presidência da NOVACAP**

**Assunto: Análise de Recurso Administrativo,**

**Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da DJ/NOVACAP,**

**RELATÓRIO**

**A NOVACAP, por meio do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2021-DECOMP/DA**, desencadeou procedimento licitatório objetivando a contratação de Empresa de Engenharia para Elaboração de Inventário Florestal, Execução de serviços de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial na Rua Caminho da Mata (trecho da rede 2) do Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília, Distrito Federal.

Após a fase de lances, a PROGAI ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, ora RECORRENTE, apresentou o segundo melhor lance. A primeira classificada, BILL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, foi desclassificada por não ter atendido todos os requisitos constantes no Edital, conforme se percebe pelo Parecer Técnico nº 16/2021 (SEI 72318030).

Ao ser examinada a sua proposta, a RECORRENTE foi desclassificada nos termos constantes no Parecer Técnico n.º 19/2021 - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC:

**2. Proposta de Preços:**

Quanto à Proposta de Preços (72899014), verificamos algumas inconsistências, como segue:

I - As composições de preços apresentadas pela arrematante não foram elaboradas de acordo com o modelo estabelecido no item 8.3.1.7 do Edital de Licitação, que reza:

*"As licitantes deverão apresentar as composições de custo e preço unitário de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da Novacap de acordo com o **MODELO DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO E PREÇO UNITÁRIO** (item 33 deste Projeto Básico). **O grifo é nosso.**"*

II - Para os materiais betuminosos, Emulsão Afáltica Catiônica RR-2C, Asfalto Diluído de Petróleo – CM 30 e Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 30/45, a arrematante deixou de apresentar o

detalhamento dos serviços, na forma de que indicasse separadamente o custo individual para o material fornecido, frete e BDI.

III - A empresa arrematante apresentou composição de Bonificações de Despesas Indiretas – BDI somente para os serviços, deixando de apresentar para os materiais betuminosos (Emulsão Asfáltica Catiônica RR-2C, Asfalto Diluído de Petróleo CM-30 e Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 30/45), em descumprimento ao subitem 8.3.1.5 do Edital de Licitação, que reza:

*"A licitante arrematante deverá apresentar o Demonstrativo de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) adotado na proposta, e este deverá estar em conformidade com o modelo fornecido pela NOVACAP (Doc. SEI/GDF 51260572 ou 51260784, conforme critério com ou sem desoneração adotado pela licitante), composto dos mesmos itens e calculado pela fórmula apresentada no modelo.*

Acerca das irregularidades constatadas, o edital de licitação reza:

- Subitem 8.3.3.10

*"Serão desclassificadas as propostas cujas composições de custos e preços unitários estiverem em desacordo com as disposições dos subitens 8.3.1.7 e suas alíneas."*

- Subitem 8.3.3.12

*"Serão desclassificadas as propostas que não apresentarem Demonstrativo de BDI ou cujo Demonstrativo de BDI apresentado não estiver composto dos mesmos itens e/ou não estiver calculado pela fórmula apresentada no modelo fornecido pela Novacap (Doc. SEI/GDF 60428141 ou 60428191, conforme critério com ou sem desoneração adotado pela licitante)."*

Diante de todo o exposto, verifica-se que a arrematante não atendeu a todos os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, devendo, portanto, ser **DESCCLASSIFICADA** do certame."

Examinada documentação e a proposta da 3ª arrematante, PENTAG ENGENHARIA LTDA, foi a mesma classificada, vindo a ser publicado no DODF o Aviso de Declaração de Vencedor, com a consequente abertura de prazo recursal (SEI nº 78199537).

A RECORRENTE, tempestivamente, não se conformando com sua desclassificação, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO (78655996), alegando excesso de formalismo no julgamento de sua proposta, que os erros constante em sua proposta eram passíveis de correções, como, inclusive previsto no Edital.

As demais licitantes foram devidamente notificadas sobre a interposição do Recurso (SEI nº 78754260), de modo que a PENTAG ENGENHARIA, tempestivamente, apresentou suas CONTRARRAZÕES (SEI nº 79053368), alegando que a RECORRENTE não cumpriu as exigências impostas pelo Edital, deixando de entregar os documentos nos moldes solicitados, sendo legítima, assim, a sua desclassificação.

Diante do Recurso apresentado, foi emitido o Parecer Técnico n.º 271/2022 - NOVACAP/DEINFRA/DIPROJ/SEPROJ (SEI nº 80429462), que se manifestou no sentido de que, em cumprimento ao Edital, fosse saneada a proposta da RECORRENTE, na seguinte forma:

I - A licitante "apresente as composições de custo e preço unitário de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da Novacap" nos mesmos moldes daqueles apresentados pelo Orçamento Estimativo da Novacap, sem contudo que haja acréscimo do preços total unitário.

II – Para os materiais betuminosos, Emulsão Asfáltica Catiônica RR-2C, Asfalto Diluído de Petróleo – CM 30 e Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 30/45, a arrematante apresente o detalhamento dos serviços, de forma a indicar separadamente o custo individual para o material fornecido, frete e BDI, nos moldes do detalhamento constante das páginas 67,68 e 69 da Planilha Estimativa da Novacap.

III – A empresa arrematante apresente composição de Bonificações de Despesas Indiretas – BDI os materiais betuminosos (Emulsão Asfáltica RR- 2C, Asfalto Diluído de Petróleo CM – 30 e Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 30/45) no mesmos moldes abaixo:

...

Em seguida, considerando os vícios de forma ou erros evidentes na apresentação da proposta do Procedimento Licitatório, concedeu à RECORRENTE o prazo de 03 **(três) dias úteis para apresentação da proposta devidamente saneada (SEI nº81619761), o que levou esta a apresentar a proposta corrigida (SEI nº 81977268).**

Encaminhado o processo à área técnica, foi emitido o Parecer Técnico n.º 59/2022 - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC (SEI nº 82783072), nos seguintes termos:

Trata-se de solicitação contida no Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (81977268), em que submete para análise os novos documentos apresentados pelo Consórcio PROGAIA/MULTSERVIÇOS/LAN (81976312), arrematante do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2021 - DECOMP/DA/NOVACAP, em atendimento à diligência solicitada para correções de erros sanáveis (81619761) em conformidade com o estabelecido no Parecer Técnico n.º 271/2022 - NOVACAP/DEINFRA/DIPROJ/SEPROJ (80429462).

Após análise da documentação encaminhada (81976312), verificamos que a arrematante atendeu na íntegra aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na diligência supracitada, estando desta forma **CLASSIFICADA** no presente certame.

Diante de tal fato, considerando as correções efetuadas na proposta da RECORRENTE, a Comissão de Licitação, recebeu o Recurso e, no mérito lhe deu provimento, julgando-a vencedora do certame, ao tempo em que desclassificou a PENTAG ENGENHARIA LTDA, e encaminhou os autos à decisão superior do **Senhor Diretor - Presidente desta Companhia, conforme Relatório SEI-GDF n.º 108/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 82906504).**

Visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada, o Sr. Presidente solicita a esta Diretoria a análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e do Recurso apresentado.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme constatado no Parecer Técnico n.º 19/2021 - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC (SEI nº 73924110), a RECORRENTE ao apresentar sua proposta não cumpriu o subitem 8.3.1.7 do Edital de Licitação, já que as composições de preços não foram elaboradas de acordo com o modelo exigido nesse subitem. Em relação aos materiais betuminosos, deixou de apresentar o detalhamento dos serviços, de forma que indicasse separadamente o custo individual para o material fornecido, frete e BDI. Ela deixou, também, de indicar a composição do BDI para os materiais betuminosos, descumprindo o subitem 8.3.1.5 do Edital de Licitação, que assim estabelece:

*"A licitante arrematante deverá apresentar o Demonstrativo de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) adotado na proposta, e este deverá estar em conformidade com o modelo fornecido pela NOVACAP (Doc. SEI/GDF 51260572 ou 51260784, conforme critério com ou sem desoneração adotado pela licitante), composto dos mesmos itens e calculado pela fórmula apresentada no modelo."*

A Lei Federal nº 13.303/16 que fundamentou a presente licitação afiança em seu art. 31 que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório, - segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Entretanto, deve se ter em mente que a licitação tem como objetivo primordial a busca da proposta mais vantajosa, com a aplicação do formalismo moderado.

É de se ressaltar que o Edital, do mesmo modo que aponta as causas de desclassificação das propostas, ao mesmo tempo, como bem sustentado pela RECORRENTE, prevê a possibilidade da correção das propostas que apresentem vícios de forma ou erros evidentes, sem que tal fato afronte os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme abaixo:

8.3.3.5 Serão desclassificadas as propostas que apresentem desconformidade com outras exigências do Edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes;

10.3 É facultado à Comissão Permanente de Licitação - CPL ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente na documentação e proposta.

11.22 A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia das proponentes.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico que a empresa que possui

a melhor proposta pode efetuar a correção de sua planilha de preço, desde que não implique em aumento de valor, conforme se percebe pelo Acórdão 1.811/2014 – Plenário:

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.*

Do mesmo modo, é firme o entendimento no sentido de que deve a Administração promover diligências necessárias para sanear eventuais falhas:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

Esta Diretoria, em caso semelhante, ao analisar o Recurso de uma Licitante, emitiu o Parecer SEI-GDF n.º 66/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (SEI n.º 79375142) que, por oportuno, transcrevemos o excerto abaixo:

34. A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, sendo necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais.

35. Nesse ponto, entende-se que pode ser dada oportunidade à Recorrente para ajustar a composição de custo apresentada no item 5.8, nos termos do artigo 116, inciso XIII do RLC/2020: "[...] em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos [...]"

36. Ressalta-se que o apego exagerado às formalidades, contribui para o comprometimento do caráter competitivo do certame, ainda mais, levando em consideração que a proposta da empresa Recorrente tem expressiva vantagem financeira.

37. Cabe transcrever trecho do Acórdão proferido nos autos do processo n.º 000.197/2014-9 do TCU que assim entendeu:

(...)

20. Desse modo, os fatos trazidos aos autos evidenciam que foi irregular a desclassificação do aludido licitante. A uma, porque **a falta das composições de custos unitários, no contexto da licitação em análise, constitui vício sanável, visto que tais documentos são acessórios e a sua ausência não interferiu no exame da adequabilidade e exequibilidade da proposta.** A duas, porque o art. 24, inciso I, da Lei 12.462/2011 somente admite a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis. A três, porque o próprio o art. 24, § 2º, da Lei e o próprio edital admitem que a **Administração Pública realize diligências para aferir a exequibilidade das propostas.** A quatro, porque o subitem 7.3.2.2.2 do edital possibilita a promoção de diligência em caso mais grave, qual seja, quando a licitante não apresentasse preços para a totalidade dos serviços previstos nas planilhas de preços. Por fim, porque, diante da não apresentação de tais composições, bastava ao Dnocs, na fase de julgamento, ter indagado ao licitante se ele aderiria ou não às composições dos custos unitários constantes dos sistemas de referências adotados na licitação, para

fins de incidência do art. 40, § 2º, alínea 'b', do Decreto 7.581/2011.

(...)

38. ...

39. Assim, visando garantir o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, pode ser realizado saneamento para detalhamento da proposta desclassificada, desde que não incorra em majoração do preço ofertado, a fim de garantir segurança à decisão a ser proferida.

Por outro lado, sem qualquer razão as alegações constantes nas Contrarrrazões da PENTAG ENGENHARIA no sentido de que as falhas cometidas pela RECORRENTE não poderiam ser sanadas por se tratarem de composição de preços, já que influenciaria no valor global, bem como ocorreria a inclusão de informações que já deveriam estar constando na planilha.

Ora, conforme já mencionado, as falhas na planilha apresentada pela RECORRENTE se deu por ela não ter elaborado as composições de preços de acordo com o modelo exigido, e nem apresentou, para os matérias betuminosos, separadamente, o custo individual do frete e BDI, sendo que em relação a este não apresentou a sua composição.

A diligência para sanar as irregularidades não culminou com a inclusão posterior de documento e nem de informação que deveria constar na proposta, mas, apenas, na correção desta, nos termos exigidos no Edital.

## CONCLUSÃO

Deste modo, sugerimos que seja mantida a DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (SEI nº 82906504) QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA **PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (SEI Nº 8655996)**, **JULGANDO-A VENCEDORA DO CERTAME DESCLASSIFICANDO A PENTAG ENGENHARIA LTDA, conforme Parecer Técnico n.º 59/2022 - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC (SEI nº82783072).**

É o Parecer.

À consideração superior.

**DIONÍSIO RUBEN DE MACEDO**

Advogado - DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 2.235

Senhor Diretor Jurídico,

1. **Acolho** os termos do presente Parecer nº 165/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados ao Diretor-Presidente para prosseguimento.

**ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO**

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF Nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **DIONÍSIO RUBEN DE MACEDO - Matr.0050581-1, Advogado(a)**, em 04/04/2022, às 16:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 04/04/2022, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **83584342** código CRC= **84A6BD29**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**  
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Diretoria Jurídica

Despacho - NOVACAP/PRES/DJ

Brasília-DF, 04 de abril de 2022.

À Presidência - PRES/NOVACAP.

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho os autos contendo o Parecer nº 165/2022 (Ref. SEI-GDF nº 83584342) elaborado pelo Dr. Dionísio Ruben de Macedo, corroborado pelo Chefe do Departamento Jurídico Consultivo desta Diretoria Jurídica - DECONS/DJ/NOVACAP, Dr. Antônio Marques dos Reis Filho, informando a minha anuência ante o entendimento firmado.

**KLEBER BORGES DE MOURA**

Diretor Jurídico - DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 14.012



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER BORGES DE MOURA - Matr.0973538-0, Diretor(a) Jurídico(a) da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 04/04/2022, às 16:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **83607471** código CRC= **38EBE97B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 04 de abril de 2022.

**À Diretoria de Urbanização,**  
**Com vistas ao Departamento de Compras - DECOMP,**

Senhores Diretor e Chefe,

Trata o presente do **Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2021-DECOMP/DA** cujo objeto é a contratação de Empresa de Engenharia para Elaboração de Inventário Florestal, Execução de serviços de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial na Rua Caminho da Mata (trecho da rede 2) do Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília, Distrito Federal.

A Comissão de Licitação, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 108/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 82906504), decidiu por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo da empresa **PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, julgando-a vencedora e desclassificar a empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, com base no Parecer Técnico 59 (Doc. SEI/GDF n.º 82783072).

Cumprir registrar que aberto o prazo para contrarrazões, a empresa recorrida, PENTAG ENGENHARIA LTDA., apresentou contrarrazões (Doc. SEI/GDF n.º (79053368) ao recurso da empresa recorrente.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 83061526), para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, o feito foi submetido à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF n.º 83150230), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 165/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS** (Doc. SEI/GDF n.º 83584342), aprovado pelo Diretor Jurídico (Doc. SEI/GDF n.º 83607471), concluiu o seguinte:

(...)

"CONCLUSÃO

Deste modo, sugerimos que seja mantida a DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (SEI n.º 82906504) QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA **PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (SEI Nº 78655996), JULGANDO-A VENCEDORA DO CERTAME, DESCLASSIFICANDO A PENTAG ENGENHARIA LTDA, conforme Parecer Técnico n.º 59/2022 - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC (SEI n.º 82783072).**"

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (**Doc. SEI/GDF n.º 83584342**), o qual sugere que "...seja mantida a DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (SEI

nº 82906504)", e **DECIDO DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** (Doc. SEI/GDF nº 78655996), julgando-a vencedora do certame, desclassificando a empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, conforme Parecer Técnico n.º 59/2022 - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC (Doc. SEI/GDF nº 82783072).

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

**FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 04/04/2022, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **83618374** código CRC= **0C6972BF**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

---

00112-00009453/2018-07

Doc. SEI/GDF 83618374